

Regulamento do ICMS/2014

Nota Explicativa : " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

TÍTULO VII DOS SISTEMAS APLICADOS A DIVERSAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

CAPÍTULO I DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB

Seção I Das Operações Vinculadas à Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM

...

Subseção I Da Inscrição Estadual

...

Subseção II Dos Documentos Fiscais

...

Subseção III Da Escrituração Fiscal Digital e dos Demonstrativos de Estoque – DES

...

Subseção IV Do Imposto

....

Subseção V

Das Demais Disposições relativas a Operações Realizadas pela CONAB

...

Seção II

Das Operações da CONAB Relacionadas ao Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA

...

CAPÍTULO II

DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

Seção I

Das Operadoras de Serviços Públicos de Telecomunicações

Art. 733

Alteração: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o inciso I do § 8º do artigo 733).

§ 8º, inciso I (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o inciso I do § 8º)

Redação original:

I – artigos 777 a 780 e artigos 781 a 802 deste regulamento;

...

Art. 735

Alteração: Decreto [1.133/2017](#), Vigência: 1º/08/2017, Efeitos: 1º/08/2017 (Alterou o § 3º do artigo 735).

§ 3º

Redação atual: Decreto [1.133/2017](#), Vigência: 1º/08/2017, Efeitos: 1º/08/2017 (Alterou o § 3º do artigo 735)

Redação original:

§ 3º Até o 5º (quinto) di a útil posterior ao encerramento do período de apuração, a operadora mato-grossense entregará o arquivo eletrônico de que trata o artigo 425.

...

Art. 739

Alterações: Decreto [343/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 29/07/2019 (Alterou a anotação exarada ao final do § 7º do artigo 739), Decreto [1.210/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2018 (Alterou o § 7º do artigo), Decreto [383/2015](#), Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2016 (Alterou o § 7º do artigo), Decreto [251/2015](#), Vigência: 16/09/2015, Efeitos: 1º/09/2015 (Acrescentou os §§ 7º, 8º e 9º ao artigo).

§ 7º

Redação atual: Decreto [343/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 29/07/2019 (Alterou a anotação exarada ao final do § 7º do artigo)

Redação anterior: Decreto [1.210/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2018 (Alterou o § 7º do artigo)
§ 7º Em substituição ao disposto no § 1º deste artigo, a operadora mato-grossense poderá optar pela utilização de crédito fiscal no valor correspondente ao percentual de 0,75% (setenta e cinco centésimo por cento) do total dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicação para usuários finais, cujo documento fiscal seja emitido nos termos dos artigos 314 e 321 deste regulamento. (v. *cláusula primeira do Convênio ICMS 56/2012, prorrogado até 30/09/2019 pelo Convênio ICMS 49/2017*)

Redação anterior: Decreto [383/2015](#), Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2016 (Alterou o § 7º do artigo)

§ 7º Em substituição ao disposto no § 1º deste artigo, a operadora mato-grossense poderá optar pela utilização de crédito fiscal no valor correspondente ao percentual de 1% (um por cento) do total dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicação para usuários finais, cujo documento fiscal seja emitido nos termos dos artigos 314 e 321 deste regulamento. (v. *cláusula primeira do Convênio ICMS 56/2012, prorrogado até 30/04/2017 pelo Convênio ICMS 107/2015*)

Redação original: Decreto [251/2015](#), Vigência: 16/09/2015, Efeitos: 1º/09/2015 (Acrescentou o § 7º).

§ 7º Em substituição ao disposto no § 1º deste artigo, a operadora mato-grossense poderá optar pela utilização de crédito fiscal no valor correspondente ao percentual de 1% (um por cento) do total dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicação para usuários finais, cujo documento fiscal seja emitido nos termos dos artigos 314 e 321 deste regulamento. (v. *cláusula primeira do Convênio ICMS 56/2012, prorrogado até 31/12/2015 pelo Convênio ICMS 116/2013*)

§ 8º

Redação original: Decreto [251/2015](#), Vigência: 16/09/2015, Efeitos: 1º/09/2015 (Acrescentou o § 8º).

§ 9º

Redação original: Decreto [251/2015](#), Vigência: 16/09/2015, Efeitos: 1º/09/2015 (Acrescentou o § 9º).

Art. 740

Alteração: Decreto [2.508/2014](#), Vigência: 27/08/14, Efeitos: em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º/09/2014 (Acrescentou o § 4º ao artigo).

§ 4º

Redação original: Decreto [2.508/2014](#), Vigência: 27/08/14, Efeitos: em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º/09/2014 (Acrescentou o § 4º ao artigo)

...

Art. 743

Alteração: Decreto [1.639/2018](#), Vigência: 13/08/2018, Efeitos: Cf. art. 2º (Renumerou para § 1º-B o § 1º do artigo 743, mantido o respectivo texto, e acrescentou os §§ 1º e 1º-A ao referido artigo).

§ 1º

Redação original: Decreto [1.639/2018](#), Vigência: 13/08/2018, Efeitos: Cf. art. 2º (Acrescentou o § 1º)

§ 1º-A

Redação original: Decreto [1.639/2018](#), Vigência: 13/08/2018, Efeitos: Cf. art. 2º (Acrescentou o § 1º-A)

§ 1º-B

Redação atual: Renumerado para § 1º-B o § 1º pelo Decreto [1.639/2018](#), Vigência: 13/08/2018, Efeitos: Cf. art. 2º.

Redação original:

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, nas seguintes hipóteses:

I – remessa para fornecimento a usuário final, feita com destino a estabelecimento da mesma empresa de telecomunicação e localizado em território mato-grossense;

II – saídas com destino a terceiro, credenciado ou não pela prestadora de serviços públicos de telecomunicações;

III – quando se tratar de cartão, ficha ou assemelhado, de uso múltiplo, ou seja, que possa ser utilizado em terminais de uso público e particular. (cf. § 2º da cláusula primeira do [Convênio ICMS 55/2005](#), acrescentado pelo Convênio ICMS 12/2007)

Art. 743-A

Redação original: Decreto [1.742/2018](#), Vigência: 18/12/2018, Efeitos: 1º/12/2018 (Acrescentou o artigo 743-A).

...

Seção II

Dos Procedimentos a Serem Observados pelos Prestadores de Serviços de Comunicação

...

Seção III

Do Tratamento Conferido à Circulação dos Equipamentos Necessários à Prestação de Serviços de Comunicação na Modalidade de Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite – DTH

...

CAPÍTULO III

DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À CONSTRUÇÃO CIVIL

...

Seção VIII

Das Demais Obrigações Acessórias

Art. 764 *(revogado)*

Alteração: **Revogado** pelo Decreto [384/2020](#), Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 30/10/2019 (Revogou o artigo 764)

Redação original:

Art. 764 Observado o disposto no artigo 28 e sem prejuízo de outras exigências contidas neste regulamento e nos demais atos da legislação tributária, as empresas construtoras ficam, também, obrigadas a efetuar a entrega à unidade fazendária competente, por meio eletrônico, de relatório de Notas Fiscais que acobertarem aquisição de mercadorias, dentro ou fora do território do Estado de Mato Grosso, para emprego nos respectivos canteiros de obra, respeitados o local, prazos e forma previstos em ato da Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda. *(cf. artigo 17-F da Lei nº 7.098/98, alterado pela Lei nº 9.428/2010)*
Parágrafo único Fica dispensado o atendimento à exigência prevista no *caput* deste artigo, quando a operação for acobertada por Nota Fiscal Eletrônica – NF-e.

...

CAPÍTULO V

DO ICMS GARANTIDO *(revogado)*

Alteração: **Revogado** pela LC [631/2019](#), Vigência: 31/07/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o Capítulo V).

Art. 777 *(revogado)*

Alteração: **Revogado** pela LC [631/2019](#), Vigência: 31/07/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o artigo 777).

Redação original:

Art. 777 O ICMS Garantido consiste em modalidade de exigência do pagamento antecipado do imposto, cujo lançamento será efetuado sobre as operações e prestações por ocasião da entrada no Estado: *(cf. § 3º da Lei nº 7.098/98, redação dada pela Lei nº 8.628/2006)*

I – de mercadorias adquiridas para revenda ou destinadas ao emprego no processo industrial, provenientes de outras unidades da Federação ou do exterior;

II – de mercadorias e bens, e o respectivo serviço de transporte, provenientes de outras unidades da Federação, destinados ao uso e consumo ou ao ativo imobilizado de estabelecimento contribuinte.

§ 1º Para apuração do imposto a ser recolhido, será observado o percentual correspondente à diferença entre a alíquota interna praticada neste Estado e a alíquota interestadual aplicada na unidade federada de origem, respeitado o disposto no artigo 102 deste regulamento, bem como no Decreto nº 4.540, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º Quando a operação ou prestação vier desonerada do ICMS da unidade federada de origem, o imposto será calculado mediante a aplicação sobre a base de cálculo:

I – da alíquota interna prevista para a mercadoria, na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo;

II – do percentual que resultar da diferença entre a alíquota interna deste Estado, aplicável à operação ou prestação, e aquela fixada para o Estado de origem, na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às operações com mercadorias:

I – sujeitas ao regime de substituição tributária;

II – desoneradas do pagamento do ICMS nas operações internas;

III – cujas saídas internas estejam abrigadas pelo diferimento do ICMS.

§ 4º Fica, ainda, excluída a aplicação do disposto no *caput* deste artigo em relação ao estabelecimento industrial, quando este for beneficiário de programa de desenvolvimento econômico setorial, instituído pelo Estado de Mato Grosso, ou quando estiver enquadrado no regime de estimativa segmentada.

§ 5º A exclusão prevista nos incisos II e III do § 3º deste artigo alcança, também, as mercadorias, inclusive embalagens, adquiridas para emprego no processo industrial de produtos cujas saídas estejam beneficiadas com isenção, não incidência ou diferimento do imposto, bem como as destinadas aos estabelecimentos indicados no § 4º, também

deste preceito.

§ 6º A forma e os prazos para pagamento do imposto previsto no caput deste artigo serão disciplinados em normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 778 *(revogado)*

Alteração: **Revogado** pela LC [631/2019](#), Vigência: 31/07/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o artigo 778).

Redação original:

Art. 778 A base de cálculo, para fins da cobrança de que trata o artigo 777, é o valor da operação ou prestação mencionado no documento fiscal que acobertar as mercadorias, bens ou serviços, cobrados ou debitados ao destinatário.

Parágrafo único O disposto no caput deste artigo não se aplica a mercadorias ou bens importados do exterior, caso em que a base de cálculo corresponderá ao somatório do valor constante do documento de importação, do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, do imposto sobre operações de câmbio e de quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras, assim entendidos os valores pagos ou devidos à repartição alfandegária até o momento do desembaraço da mercadoria, tais como taxas e os decorrentes de diferenças de peso, erro na classificação fiscal e multas por infrações.

Art. 779 *(revogado)*

Alteração: **Revogado** pela LC [631/2019](#), Vigência: 31/07/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o artigo 779).

Redação original:

Art. 779 Ressalvadas as hipóteses de vedação, o valor do ICMS Garantido será lançado como crédito, no mês do respectivo pagamento, e compensado no recolhimento total do imposto no mês subsequente.

§ 1º O crédito previsto no caput deste artigo será escriturado no item 007 – "Outros Créditos" do quadro "Crédito do Imposto" do livro Registro de Apuração do ICMS, mediante a expressão "ICMS Garantido – artigo 779 do RICMS/MT".

§ 2º Não ensejará crédito o imposto pago a título de diferencial de alíquota, referente às operações e prestações que destinem mercadorias ou bens ao uso e consumo ou ao ativo imobilizado de qualquer estabelecimento.

§ 3º A forma de utilização e a respectiva compensação dos créditos de que trata o caput deste artigo, para os contribuintes enquadrados no regime de estimativa, serão disciplinados em normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 780 *(revogado)*

Alteração: Revogado pela LC [631/2019](#), Vigência: 31/07/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o artigo 780).

Redação original:

Art. 780 Aplicam-se à sistemática do ICMS Garantido, no que couberem, as demais normas vigentes, assim como a sua exigência não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações principal e acessórias previstas na legislação tributária, inclusive neste regulamento.

§ 1º O recolhimento do ICMS Garantido não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do ICMS devido pela saída dos produtos de seu estabelecimento, inclusive o relativo à agregação de margem de lucro prevista na legislação tributária.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, em relação às entradas de bens, mercadorias, insumos do processo industrial e materiais de uso ou consumo que não transitarem por Posto Fiscal de divisa interestadual, o contribuinte deverá entregar cópia da Nota Fiscal correspondente à Gerência de Informações de Nota Fiscal de Entrada da Superintendência de Informações do ICMS – GINF/SUIC, no prazo de que trata o § 5º deste artigo.

§ 3º A obrigação prevista no § 2º deste artigo aplica-se também em relação às entradas de bens, mercadorias, insumos do processo industrial e materiais de uso ou consumo que, mesmo tendo transitado por Posto Fiscal de divisa interestadual, não tenha havido a retenção da 3a (terceira) via da respectiva Nota Fiscal.

§ 4º Ainda em relação às entradas de bens, mercadorias, insumos do processo industrial e materiais de uso ou consumo, incumbe, igualmente, ao contribuinte entregar à GINF/SUIC cópia da respectiva Nota Fiscal quando esta, por qualquer motivo, não for incluída em DAR-1/AUT do período para recolhimento do ICMS Garantido.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º deste artigo, a entrega deverá ser efetuada no prazo de 40 (quarenta) dias, contados da data da disponibilização dos DAR-1/AUT, em nome do contribuinte, pertinentes ao mesmo período de referência da Nota Fiscal não processada.

§ 6º A Gerência a que se refere o § 2º deste artigo emitirá, mensalmente, listagem dos documentos fiscais recebidos e não coletados junto aos postos fiscais, enviando-a à Gerência de Trânsito correspondente, para adoção das providências pertinentes ao transportador, devendo, ainda, simultaneamente, informar ao órgão correcional para apuração da respectiva falta.

§ 7º O estabelecimento obrigado à utilização de Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos termos dos artigos 426 a 440 deste regulamento, fica dispensado da apresentação da cópia da Nota Fiscal a que se referem os §§ 2º a 5º deste artigo, devendo informá-la, eletronicamente, na escrituração digital, até o período de apuração subsequente ao mês seguinte ao de emissão do referido documento fiscal.

CAPÍTULO VI

DO PROGRAMA ICMS GARANTIDO INTEGRAL *(revogado)*

Alteração: Revogado pela LC [631/2019](#), Vigência: 31/07/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o Capítulo VI).

Redação anterior (=original): Decreto 748/2016, que tornou sem efeito a revogação estabelecida pelo Decreto 380/2015, Vigência: 28/11/2016, Efeitos: 28/11/2016.

Redação anterior: Revogado pelo Decreto 380/2015, Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2017, cf. prorrogações (Revogou o Capítulo VI do Título VII do Livro I e os artigos 781 a 802 que o integram) *(Não produziu efeitos)*

Redação original:

CAPÍTULO VI

DO PROGRAMA ICMS GARANTIDO INTEGRAL

Art. 781 *(revogado)*

Alteração: Revogado pela LC 631/2019, Vigência: 31/07/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o artigo 781).

Redação anterior (=original): Decreto 748/2016, que tornou sem efeito a revogação estabelecida pelo Decreto 380/2015, Vigência: 28/11/2016, Efeitos: 28/11/2016.

Redação anterior: Revogado pelo Decreto 380/2015, Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2017. *(Não produziu efeitos)*

Redação original:

Art. 781 O Programa ICMS Garantido Integral, instituído no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, consiste no pagamento antecipado do imposto, em conformidade com o preconizado neste capítulo, nas seguintes hipóteses: (cf. § 3º da Lei nº 7.098/98, redação dada pela Lei nº 8.628/2006)

I – em relação às operações subsequentes a serem realizadas no território mato-grossense por contribuinte, atacadista ou varejista, enquadrado em CNAE arrolada no Anexo XI deste regulamento;

II – em relação a determinadas mercadorias, fixadas no Anexo XI deste regulamento, independentemente da CNAE do contribuinte;

III – em relação às mercadorias adquiridas para revenda por estabelecimento industrial ou prestador de serviço, enquadrado em CNAE arrolada no Anexo XI deste regulamento.

§ 1º A sistemática instituída neste artigo não se aplica às operações com mercadorias:

I – sujeitas ao regime de substituição tributária, hipótese em que serão aplicadas as disposições previstas na legislação correspondente;

II – desoneradas do pagamento do ICMS nas operações internas;

III – destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado de contribuinte estabelecido no território mato-grossense, quando adquiridas em operação interestadual;

IV – saídas de estabelecimentos industriais localizados no território mato-grossense, exceto quando promovidas por contribuinte enquadrado em CNAE arrolada no Anexo XI deste regulamento;

V – cujas saídas estejam abrangidas pelo diferimento do imposto.

§ 2º Em relação às mercadorias mencionadas no inciso IV do § 1º deste artigo, o recolhimento do ICMS Garantido Integral será efetuado pelo destinatário, revendedor, localizado neste Estado, na entrada da mercadoria no seu estabelecimento, observado o disposto no § 3º do artigo 784 e nos §§ 5º a 8º do artigo 785.

§ 3º Ressalvada disposição expressa em contrário, aos contribuintes enquadrados em CNAE pertinente a estabelecimento industrial ou a prestador de serviços, aplicam-se as disposições do ICMS Garantido Integral, exclusivamente, em relação às mercadorias adquiridas para revenda.

§ 4º Fica, ainda, excluída a aplicação do disposto no caput deste artigo em relação ao estabelecimento industrial, quando este for beneficiário de programa de desenvolvimento econômico setorial, instituído pelo Estado de Mato Grosso.

§ 5º A exclusão prevista nos incisos II e III do § 1º deste artigo alcança, também, as mercadorias, inclusive embalagens, adquiridas para emprego no processo industrial de produtos cujas saídas estejam beneficiadas com isenção, não incidência ou diferimento do imposto, bem como as destinadas aos estabelecimentos indicados no § 4º deste preceito.

Art. 782 (revogado)

Alteração: Revogado pela LC [631/2019](#), Vigência: 31/07/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o artigo 782).

Redação anterior (=original): Decreto [748/2016](#), que tornou sem efeito a revogação estabelecida pelo Decreto [380/2015](#), Vigência: 28/11/2016, Efeitos: 28/11/2016.

Redação anterior: Revogado pelo Decreto [380/2015](#), Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2017. *(Não produziu efeitos)*

Redação original:

Art. 782 A base de cálculo do ICMS Garantido Integral de que trata o artigo 781 corresponderá ao valor total da mercadoria consignado na Nota Fiscal de entrada, nele incluído o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados e/ou de outras despesas debitadas ao destinatário, acrescido da margem de lucro no valor correspondente ao percentual fixado para a CNAE do contribuinte no Anexo XI deste regulamento.

§ 1º No caso de mercadoria importada do exterior, o percentual da margem de lucro fixado será aplicado sobre o somatório do valor constante do documento de importação, do Imposto sobre Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do Imposto sobre Operações de Câmbio e de quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras, pagos ou devidos à repartição alfandegária até o momento do desembaraço da mercadoria.

§ 2º O resultado da margem de lucro obtido em consonância com o § 1º deste artigo será acrescido ao somatório das parcelas indicadas no referido preceito.

§ 3º Na hipótese referida no inciso II do caput do artigo 781, em relação aos contribuintes não enquadrados em CNAE arrolada no Anexo XI deste regulamento, para a obtenção da base de cálculo do ICMS Garantido Integral, será observado o percentual de margem de lucro fixado para a mercadoria no mesmo Anexo.

§ 4º Na apuração da base de cálculo do ICMS Garantido Integral, serão aplicados os percentuais de redução fixados na legislação tributária para a mercadoria ou para o segmento econômico, se houver.

§ 5º Fica reduzido, nos percentuais abaixo indicados, o valor da base de cálculo obtida em conformidade com o disposto neste artigo, para a apuração do ICMS Garantido Integral devido na formação de estoque por empresa em fase pré-operacional:

I – redução de 15% (quinze por cento), para contribuinte enquadrado em CNAE pertinente a estabelecimento comercial ou prestador de serviço;

II – redução de 20% (vinte por cento), para contribuinte enquadrado em CNAE pertinente a estabelecimento industrial.

§ 6º Para os fins do disposto no § 5º deste artigo, consideram-se como formação de estoque as aquisições de mercadorias submetidas ao Programa ICMS Garantido Integral ou efetuadas por contribuintes enquadrados no aludido Programa, conforme

Anexo XI deste regulamento, cujas entradas no território do Estado ocorrerem até o último dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da data da obtenção da sua inscrição estadual definitiva, constante do Cadastro de Contribuintes do Estado.

Art. 783 (revogado)

Alteração: **Revogado** pela LC [631/2019](#), Vigência: 31/07/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o artigo 783).

Redação anterior (=original): Decreto [748/2016](#), que tornou sem efeito a revogação estabelecida pelo Decreto [380/2015](#), Vigência: 28/11/2016, Efeitos: 28/11/2016.

Redação anterior: Revogado pelo Decreto [380/2015](#), Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2017. *(Não produziu efeitos)*

Redação original:

Art. 783 O valor do ICMS Garantido Integral corresponderá ao que resultar da aplicação da alíquota interna prevista para a mercadoria sobre a base de cálculo apurada de acordo com o artigo 782, diminuído o imposto destacado na Nota Fiscal de entrada ou recolhido a título de ICMS-importação, respeitado o limite estabelecido na legislação vigente.

§ 1º Quando a mercadoria for adquirida em operação desonerada do imposto, não se fará a dedução do crédito mencionada no caput deste artigo.

§ 2º Tratando-se de mercadoria importada pelo estabelecimento adquirente, a utilização do crédito correspondente ao ICMS que incidiu na operação de importação somente será efetuada após autorização pela Gerência de Controle do Crédito, da Antecipação e das Deduções da Superintendência de Informações do ICMS – GCCA/SUIC, concedida mediante requerimento do contribuinte, acompanhado do documento comprobatório do respectivo recolhimento, o qual será processado com observância do disposto nos artigos 790 e 791.

Art. 784 (revogado)

Alteração: **Revogado** pela LC [631/2019](#), Vigência: 31/07/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o artigo 784).

Redação anterior (=original): Decreto [1.289/2017](#), Vigência: 30/11/2017, Efeitos: 30/11/2017 (Revogou o Decreto [1.267/2017](#) e ripristinou o *caput* do artigo 784 (*redação original*)), c/c Decreto [1.267/2017](#), Vigência: 17/11/2017, Efeitos em relação aos vencimentos que ocorrerem a partir do mês de dezembro de 2017 (Alterou o *caput* do artigo), Decreto [748/2016](#), que tornou sem efeito a revogação estabelecida pelo Decreto [380/2015](#), Vigência: 28/11/2016, Efeitos: 28/11/2016.

Redação anterior: Decreto [1.267/2017](#), Vigência: 17/11/2017, **Não produziu efeitos**, previstos em relação aos vencimentos que ocorrerem a partir do mês de dezembro de 2017 (Alterou o *caput* do artigo 784)

Art. 784 O ICMS Garantido Integral, referido no artigo 781, será recolhido até o 8º (oitavo) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da entrada da mercadoria no território mato-grossense.

Redação anterior (=original): Decreto [748/2016](#), que tornou sem efeito a revogação estabelecida pelo Decreto [380/2015](#), Vigência: 28/11/2016, Efeitos: 28/11/2016.

Art. 784 O ICMS Garantido Integral referido no artigo 781 será recolhido até o 20º (vigésimo) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da entrada da mercadoria no território mato-grossense.

Redação anterior: Revogado pelo Decreto [380/2015](#), Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2017. *(Não produziu efeitos)*

Redação original:

Art. 784 O ICMS Garantido Integral referido no artigo 781 será recolhido até o 20º (vigésimo) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da entrada da mercadoria no território mato-grossense.

§ 1º O prazo determinado no caput deste artigo não se aplica quando o destinatário da mercadoria estiver com sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado suspensa, baixada ou cassada, hipótese em que o recolhimento do ICMS Garantido Integral será efetuado no momento da entrada da mercadoria no território mato-grossense, junto ao Posto Fiscal de divisa interestadual. (cf. artigo 17-H da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 9.425/2010)

§ 2º O recolhimento será efetuado por meio de Documento de Arrecadação – DAR-1/AUT, observadas as regras previstas em normas complementares divulgadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda, relativas ao Sistema de Arrecadação Estadual.

§ 3º O prazo previsto no *caput* deste artigo aplica-se, inclusive, em relação às mercadorias adquiridas de estabelecimento industrial localizado no território do Estado, atendido o disposto nos §§ 5º a 8º do artigo 785.

Art. 785 *(revogado)*

Alteração: **Revogado** pela LC [631/2019](#), Vigência: 31/07/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o artigo 785).

Redação anterior (=original): Decreto [748/2016](#), que tornou sem efeito a revogação estabelecida pelo Decreto [380/2015](#), Vigência: 28/11/2016, Efeitos: 28/11/2016.

Redação anterior: Revogado pelo Decreto [380/2015](#), Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2017. *(Não produziu efeitos)*

Redação original:

Art. 785 O DAR-1/AUT para recolhimento do ICMS Garantido Integral será disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda no sítio na internet www.sefaz.mt.gov.br.

§ 1º Em relação às entradas de mercadorias que não transitarem por Posto Fiscal de divisa interestadual, o contribuinte deverá entregar cópia da Nota Fiscal correspondente à Gerência de Informações de Nota Fiscal de Entrada da Superintendência de Informações do ICMS – GINF/SUIC, no prazo de que trata o § 4º deste artigo.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º deste artigo aplica-se, também, em relação às entradas de mercadorias que, mesmo tendo transitado por Posto Fiscal de divisa interestadual, não tenha havido a retenção da 3ª (terceira) via da respectiva Nota Fiscal.

§ 3º Ainda em relação às entradas interestaduais de mercadorias, incumbe, igualmente, ao contribuinte entregar à GINF/SUIC cópia da respectiva Nota Fiscal quando esta, por qualquer motivo, não for incluída em DAR-1/AUT do período para recolhimento do ICMS Garantido Integral.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, a entrega deverá ser efetuada no

prazo de 40 (quarenta) dias, contados da data da emissão dos DAR-1/AUT, em nome do contribuinte, pertinentes ao mesmo período de referência da Nota Fiscal não processada.

§ 5º Incumbe ao destinatário a apuração do ICMS Garantido Integral, na forma indicada nos artigos 782 e 783, nas seguintes hipóteses:

I – nas entradas de mercadorias, submetidas ao Programa de acordo com o disposto no inciso II do *caput* do artigo 781, adquiridas de estabelecimento industrial, localizado no território do Estado, exceto quando promovidas por contribuintes enquadrados em CNAE arrolada no Anexo XI deste regulamento;

II – nas aquisições internas de mercadorias que não tiveram o ICMS Garantido Integral recolhido na operação anterior, efetuadas por contribuintes enquadrados em CNAE arrolada no Anexo XI deste regulamento, em consonância com o estatuído nos incisos I e III do artigo 781.

§ 6º O disposto no inciso I do § 5º deste artigo não alcança as mercadorias adquiridas de estabelecimento industrial, localizado no território mato-grossense, enquadrado em CNAE arrolada no Anexo XI deste regulamento, em consonância com o estatuído no § 2º do mesmo artigo 781, quando produzida em outra unidade federada.

§ 7º Nas hipóteses de que trata o § 5º deste artigo, o total do ICMS Garantido Integral, referente às mercadorias adquiridas durante o mês, será recolhido no prazo estabelecido no *caput* do artigo 784, em DAR-1/AUT obtido pelo contribuinte no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, www.sefaz.mt.gov.br, cabendo ao mesmo informar o respectivo valor, bem como relacionar, no campo "Observações", o número das Notas Fiscais pertinentes.

§ 8º O DAR-1/AUT que instrumentalizar o recolhimento do ICMS Garantido Integral, na forma preconizada nos §§ 5º a 7º deste artigo, deverá ser arquivado em conjunto com as Notas Fiscais de entrada a que se referir, para exibição ao fisco, quando solicitado, acompanhado da memória de cálculo do respectivo valor.

§ 9º Na hipótese de devolução de mercadorias, adquiridas de acordo com o disposto nos incisos do § 5º deste artigo, em relação às quais ainda não tenha havido o recolhimento do ICMS Garantido Integral, na forma do *caput* do citado parágrafo, o adquirente emitirá Nota Fiscal de devolução com destaque do imposto, adotando-se, na escrituração e apuração, os mesmos procedimentos previstos no parágrafo único do artigo 789.

§ 10 A Gerência a que se refere o § 1º deste artigo emitirá, mensalmente, listagem dos documentos fiscais recebidos e não coletados junto aos postos fiscais, enviando-a à gerência de trânsito correspondente, para adoção das providências pertinentes ao transportador, devendo, ainda, simultaneamente, informar à unidade correcional para apuração da respectiva falta.

§ 11 O estabelecimento obrigado à utilização de Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos termos dos artigos 426 a 440, fica dispensado da apresentação da cópia da Nota Fiscal a que se referem os §§ 1º a 4º deste artigo, devendo informá-la, eletronicamente, na escrituração digital até o período de apuração subsequente ao mês seguinte ao de emissão do referido documento fiscal.

Art. 786 (revogado)

Alteração: Revogado pela LC [631/2019](#), Vigência: 31/07/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o artigo 786).

Redação anterior (=original): Decreto 748/2016, que tornou sem efeito a revogação estabelecida pelo Decreto 380/2015, Vigência: 28/11/2016, Efeitos: 28/11/2016.

Redação anterior: Revogado pelo Decreto 380/2015, Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2017. *(Não produziu efeitos)*

Redação original:

Art. 786 As Notas Fiscais que acobertarem entradas de mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS Garantido Integral, na forma deste capítulo, bem como os Conhecimentos de Transportes que documentarem as respectivas prestações de serviços de transporte, serão lançadas no livro Registro de Entradas, na coluna "Outras", de que trata a alínea b do inciso VII do § 3º do artigo 390, vedada a utilização do crédito do imposto neles destacado.

Art. 787 *(revogado)*

Alteração: Revogado pela LC 631/2019, Vigência: 31/07/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o artigo 787).

Redação anterior (=original): Decreto 748/2016, que tornou sem efeito a revogação estabelecida pelo Decreto 380/2015, Vigência: 28/11/2016, Efeitos: 28/11/2016.

Redação anterior: Revogado pelo Decreto 380/2015, Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2017. *(Não produziu efeitos)*

Redação original:

Art. 787 Ressalvado o disposto no inciso IV do § 1º do artigo 781, não se fará destaque do imposto nas Notas Fiscais que acobertarem saída da mercadoria:

I – de estabelecimento enquadrado em CNAE arrolada no Anexo XI deste regulamento, em conformidade com o disposto no inciso I do caput do artigo 781;

II – relacionada no Anexo XI deste regulamento, em conformidade com o disposto no inciso II do caput do artigo 781, qualquer que seja a CNAE do estabelecimento emitente;

III – adquirida em outra unidade da Federação e revendida por estabelecimento industrial ou prestador de serviço enquadrado em CNAE arrolada no Anexo XI deste regulamento, em conformidade com o disposto no inciso III do caput do artigo 781.

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, as Notas Fiscais deverão ser lançadas pelo emitente no livro Registro de Saídas, na coluna "Outras", de que trata a alínea b do inciso V do § 3º do artigo 391.

§ 2º Ainda na hipótese deste artigo, o emitente fará constar, no corpo da Nota Fiscal, a expressão "ICMS Recolhido – Garantido Integral", não ensejando ao estabelecimento destinatário direito a crédito, ressalvado o disposto no § 3º deste preceito.

§ 3º Excetuados os casos em que o aproveitamento do crédito for expressamente vedado na legislação, bem como em relação às mercadorias adquiridas para revenda, os estabelecimentos industriais poderão se creditar do valor que resultar da aplicação da alíquota interna prevista para a mercadoria sobre a respectiva base de cálculo.

§ 4º No caso de uso de ECF-IF, ECF-PDV ou ECF-MR, a Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda poderá autorizar a utilização de departamento especial para registrar as saídas de mercadorias relacionadas no Anexo XI deste regulamento, conforme inciso II do caput do artigo 781, bem como de mercadorias saídas de estabelecimento enquadrado em CNAE, também arrolada no referido Anexo XI, nos termos dos incisos I e III do caput do mesmo preceito.

§ 5º Ainda nas hipóteses do § 4º deste artigo, para o registro de saídas de mercadorias nas situações descritas no caput do artigo 781, será observado o que segue:

I – em se tratando de uso de ECF-IF ou de ECF-PDV, será efetuado por meio do Totalizador Tributado 6 (T6);

II – em se tratando de uso de ECF-MR, será efetuado por meio do Totalizador Tributado 5 (T5);

III – em qualquer dos casos previstos nos incisos I e II deste parágrafo, a carga tributária será considerada como igual a 0,01% (um centésimo por cento).

§ 6º Fica concedido crédito presumido no mesmo valor do débito apurado na forma do inciso III do § 5º deste preceito, cujo lançamento será efetivado no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Outros Créditos", anotando como origem "Crédito ECF – ICMS Garantido Integral – artigo 787 do RICMS/MT".

Art. 788 *(revogado)*

Alteração: **Revogado** pela LC [631/2019](#), Vigência: 31/07/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o artigo 788).

Redação anterior (=original alterada): Decreto 2.693/2014, Vigência: 29/12/2014, Efeitos: 29/12/2014 (Alterou o inciso II do § 11 do artigo), [Decreto 748/2016](#), que tornou sem efeito a revogação estabelecida pelo Decreto [380/2015](#), Vigência: 28/11/2016, Efeitos: 28/11/2016.

Redação anterior: Revogado pelo Decreto [380/2015](#), Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2017. *(Não produziu efeitos)*

Redação anterior/original: Decreto 2.693/2014, Vigência: 29/12/2014, Efeitos: 29/12/2014 (Alterou o inciso II do § 11 do artigo) c/c Decreto 2.212/2014 (redação original)

Art. 788 O recolhimento do ICMS Garantido Integral encerra a cadeia tributária, relativamente às mercadorias arroladas no Anexo XI deste regulamento, conforme inciso II do caput do artigo 781, bem como no que se refere àquelas adquiridas para revenda por estabelecimentos industriais ou prestadores de serviços, enquadrados em CNAE também arrolada no citado Anexo, nos termos do inciso III do caput do mesmo artigo 781.

§ 1º Descaracterizam o encerramento da cadeia tributária, sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto pelo regime de apuração normal, com os acréscimos legais previstos na legislação, inclusive aplicação da multa de ofício correspondente, os seguintes eventos:

I – a constatação de omissão de entrada de Nota Fiscal, inclusive pela falta de remessa de cópia à GINF/SUIC, como determinado nos parágrafos do artigo 785;

II – a emissão e/ou registro de Nota Fiscal emitida para acobertar saída de mercadoria em situação arrolada no Anexo XI deste regulamento, em conformidade com o disposto no inciso II do caput do artigo 758, por valor inferior ao efetivamente praticado;

III – a verificação de subfaturamento na operação de aquisição da mercadoria;

IV – o não recolhimento do valor complementar do ICMS Garantido Integral a que se referem os §§ 4º a 12 deste artigo;

V – a decisão desfavorável proferida em processo de impugnação ou recurso, em relação ao respectivo conteúdo.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, poderá ser efetuada a reconstituição dos valores

do imposto devido pelo regime de apuração normal, com aplicação do precentual de margem de lucro efetivamente praticada pelo estabelecimento, não inferior ao previsto no Anexo XI deste regulamento para a situação.

§ 3º Descaracterizam também o encerramento da cadeia tributária as operações de transferências interestaduais de bens e/ou mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, devendo o contribuinte recolher o complementar do ICMS Garantido Integral.

§ 4º O valor complementar do ICMS Garantido Integral, referido no § 3º deste artigo, será devido no momento das saídas efetivamente realizadas pelo contribuinte, no território mato-grossense, e será calculado mediante aplicação da alíquota vigente sobre o valor praticado na operação de saída, deduzido o montante do imposto exigido no momento da entrada da mercadoria no Estado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, também, em relação aos contribuintes enquadrados em CNAE arrolada no Anexo XI deste regulamento, em conformidade com o disposto no inciso I do caput do artigo 781.

§ 6º O encerramento da cadeia tributária para a respectiva operação ou prestação, quando for o caso, somente ocorrerá mediante o recolhimento do valor complementar do ICMS Garantido Integral, devido na hipótese em que o preço de venda praticado pelo destinatário ou apurado no mercado mato-grossense for, alternativamente, superior:

I – ao respectivo preço de aquisição, acrescido do valor correspondente a uma vez e meia a margem de lucro apurada na forma dos incisos do caput do artigo 1º do Anexo XI deste regulamento, para a CNAE em que estiver enquadrado o destinatário da mercadoria;

II – ao preço verificado para a mercadoria, no mercado atacadista mato-grossense, acrescido da margem de lucro prevista nos incisos do artigo 1º do Anexo XI deste regulamento, para a CNAE em que estiver enquadrado o respectivo destinatário.

§ 7º O valor complementar do ICMS Garantido Integral será calculado e recolhido mediante a aplicação da alíquota interna do imposto, fixada para a mercadoria, considerada como base de cálculo a maior das diferenças entre os valores apurados na forma dos incisos do § 6º deste artigo e o valor que serviu de base para o cálculo do ICMS Garantido Integral.

§ 8º O lançamento do valor complementar do ICMS Garantido Integral será efetuado, de ofício, na entrada do Estado ou pela GINF/SUIC.

§ 9º Em substituição à base de cálculo de que trata o § 7º deste artigo, fica facultado à GINF/SUIC a utilização dos totais de entradas e de saídas de mercadorias no período considerado, constantes do banco dados da Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto em normas complementares divulgadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública.

§ 10 O valor complementar do ICMS Garantido Integral será, também, exigido nas hipóteses em que a operação for favorecida com desconto, constante da respectiva Nota Fiscal, que caracterize redução indevida do valor da base de cálculo do imposto.

§ 11 Nas hipóteses a que se refere o § 10 deste artigo:

I – considera-se redução indevida o desconto que superar 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria exarado na Nota Fiscal;

II – a base de cálculo do valor complementar do ICMS Garantido Integral corresponderá ao valor total do desconto exarado na Nota Fiscal que superar 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria, acrescido da margem de lucro prevista no artigo 1º do Anexo XI deste regulamento para a CNAE em que estiver enquadrado o destinatário da mercadoria;

III – o lançamento do valor complementar do ICMS Garantido Integral será efetuado, de ofício, pela GINF/SUIC, mediante disponibilização de DAR-1/AUT específico.

§ 12 O valor complementar do ICMS Garantido Integral terá como vencimento:

I – a data fixada no instrumento a que se refere o artigo 966;

II – a mesma data fixada para o destinatário efetuar o recolhimento do ICMS Garantido Integral, nas demais hipóteses.

§ 13 Na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, o encerramento da fase tributária ocorrerá mediante demonstrativo e recolhimento pelo sujeito passivo, com juntada ao processo correspondente do respectivo DAR-1/AUT, do valor complementar do ICMS Garantido Integral, apurado em função do imposto devido com base na margem de valor agregado efetivamente praticada, devidamente deduzida do imposto fixado na decisão.

§ 14 O valor do complementar do ICMS Garantido integral referente ao inciso V do § 1º deste artigo será, também, apurado e recolhido pelo sujeito passivo em relação às demais operações com a referida mercadoria, bem ou serviço, conforme registrado na escrituração fiscal do respectivo mês, visando a apurar o imposto com base na margem de valor agregado efetivamente praticada, segundo o preço médio de entrada e saída efetivamente verificado nos últimos 12 (doze) meses, hipótese em que o respectivo período de apuração fica sujeito a homologação dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

§ 15 Nas operações de transferência de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, fica facultado à GINF/SUIC a utilização dos valores totais de operações de entradas e saídas constantes nos bancos de dados da SEFAZ, conforme o disposto em normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública.

Inciso II

Redação anterior: Decreto 2.693/2014, Vigência: 29/12/2014, Efeitos: 29/12/2014 (Alterou o inciso II do § 11 do artigo)

Redação original:

II – a base de cálculo do valor complementar do ICMS Garantido Integral corresponderá ao valor total do desconto exarado na Nota Fiscal, acrescido da margem de lucro prevista nos incisos do Anexo XI deste regulamento para a CNAE em que estiver enquadrado o destinatário da mercadoria;

Art. 789 (revogado)

Alteração: **Revogado** pela LC [631/2019](#), Vigência: 31/07/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o artigo 789).

Redação anterior (=original): [Decreto 748/2016](#), que tornou sem efeito a revogação estabelecida pelo Decreto [380/2015](#), Vigência: 28/11/2016, Efeitos: 28/11/2016.

Redação anterior: Revogado pelo Decreto [380/2015](#), Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2017. *(Não produziu efeitos)*

Redação original:

Art. 789 Em face do encerramento da cadeia tributária nas operações sob o regime do ICMS Garantido Integral, não existe para o contribuinte que efetuar saída de mercadoria em operação interestadual, sujeita ao recolhimento do imposto com destino a contribuinte do ICMS, crédito de ICMS a ser apropriado ou utilizado.

Parágrafo único O contribuinte que promover saída interestadual, após o encerramento

da cadeia tributária, deve destacar o imposto na Nota Fiscal de saída, e registrar a operação no livro Registro de Saídas, na coluna "Outras", sem imposto a ser debitado.

Art. 790 (revogado)

Alteração: **Revogado** pela LC [631/2019](#), Vigência: 31/07/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o artigo 790).

Redação anterior (=original): [Decreto 748/2016](#), que tornou sem efeito a revogação estabelecida pelo Decreto [380/2015](#), Vigência: 28/11/2016, Efeitos: 28/11/2016.

Redação anterior: Revogado pelo Decreto [380/2015](#), Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2017. *(Não produziu efeitos)*

Redação original:

Art. 790 Mediante requerimento prévio e à vista do documento que conceder o direito ao crédito, a Gerência de Controle do Crédito, da Antecipação e das Deduções da Superintendência de Informações do ICMS – GCCA/SUIC poderá autorizar a utilização de outros créditos, previstos na legislação tributária, aos contribuintes enquadrados em CNAE arrolada no Anexo XI deste regulamento.

§ 1º Os créditos fiscais autorizados em consonância com o disposto no caput deste artigo ficam sujeitos a futura homologação pelo Serviço de Fiscalização.

§ 2º A soma total dos créditos autorizados pela GCCA/SUIC, qualquer que seja a sua origem, poderá ser deduzida em até 90% (noventa por cento) do valor de cada DAR relativo ao ICMS Garantido Integral a vencer, por mês, até a sua extinção.

§ 3º Ressalvada a hipótese prevista no § 4º deste preceito, o disposto neste artigo não se aplica quando o contribuinte, ao qual aproveitar o crédito, estiver também obrigado ao recolhimento do imposto pelo regime de apuração normal.

§ 4º Uma vez comprovado que a média do ICMS devido pelo contribuinte em decorrência do regime de apuração normal é inferior ao montante dos créditos autorizados, mediante requerimento do interessado, poderão esses ser lançados a crédito na geração subsequente de DAR-1/AUT relativo ao ICMS Garantido Integral, observado o limite estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 5º Para obtenção da média de que trata o § 4º deste artigo, serão considerados os valores do ICMS devido pelo contribuinte, em decorrência do regime de apuração normal, referentes aos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao da concessão do crédito.

Art. 791 (revogado)

Alteração: **Revogado** pela LC [631/2019](#), Vigência: 31/07/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o artigo 791).

Redação anterior (=original): [Decreto 748/2016](#), que tornou sem efeito a revogação estabelecida pelo Decreto [380/2015](#), Vigência: 28/11/2016, Efeitos: 28/11/2016.

Redação anterior: Revogado pelo Decreto [380/2015](#), Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2017. *(Não produziu efeitos)*

Redação original:

Art. 791 Na análise de pedido de crédito, a GCCA/SUIC poderá solicitar ao contribuinte outros documentos comprobatórios, pertinentes às operações de entrada e/ou de saída

da mercadoria.

Art. 792 (revogado)

Alteração: **Revogado** pela LC [631/2019](#), Vigência: 31/07/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o artigo 792).

Redação anterior (=original): [Decreto 748/2016](#), que tornou sem efeito a revogação estabelecida pelo Decreto [380/2015](#), Vigência: 28/11/2016, Efeitos: 28/11/2016.

Redação anterior: Revogado pelo Decreto [380/2015](#), Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2017. *(Não produziu efeitos)*

Redação original:

Art. 792 O contribuinte que promover saída de mercadoria em operação albergada por não incidência ou por isenção do imposto, cuja entrada tenha sido tributada, na forma do Programa ICMS Garantido Integral, poderá pleitear aproveitamento como crédito do respectivo valor.

§ 1º Para fins da utilização do crédito na hipótese de que trata o caput deste artigo, será observado o disposto nos artigos 790 e 791.

§ 2º Quando, pelas peculiaridades da operação ou da mercadoria, houver a ocorrência da saída albergada por não incidência ou por isenção, anteriormente ao vencimento do prazo de recolhimento do ICMS Garantido Integral exigido no momento da entrada, o contribuinte poderá requerer o respectivo cancelamento à GINF/SUIC.

Art. 793 (revogado)

Alteração: **Revogado** pela LC [631/2019](#), Vigência: 31/07/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o artigo 793).

Redação anterior (=original): [Decreto 748/2016](#), que tornou sem efeito a revogação estabelecida pelo Decreto [380/2015](#), Vigência: 28/11/2016, Efeitos: 28/11/2016.

Redação anterior: Revogado pelo Decreto [380/2015](#), Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2017. *(Não produziu efeitos)*

Redação original:

Art. 793 O contribuinte sujeito ao recolhimento do ICMS Garantido Integral deverá apresentar a GIA-ICMS, prevista nos artigos 441 a 447, observada a periodicidade mensal.

Art. 794 (revogado)

Alteração: **Revogado** pela LC [631/2019](#), Vigência: 31/07/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o artigo 794).

Redação anterior (=original): [Decreto 748/2016](#), que tornou sem efeito a revogação estabelecida pelo Decreto [380/2015](#), Vigência: 28/11/2016, Efeitos: 28/11/2016.

Redação anterior: Revogado pelo Decreto [380/2015](#), Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2017. *(Não produziu efeitos)*

Redação original:

Art. 794 Os contribuintes mato-grossenses enquadrados em CNAE arrolada no Anexo XI deste regulamento, nos termos do inciso I do caput do artigo 781, levantarão estoques das mercadorias existentes em seu estabelecimento, excluídas aquelas descritas nos incisos I, II, III e V do § 1º do referido artigo 781, no último dia útil do mês que anteceder o início do Programa ICMS Garantido Integral, em relação à respectiva CNAE, anotando-as no livro Registro de Inventário, na forma preconizada no artigo 396.

§ 1º Os demais contribuintes mato-grossenses levantarão estoques das mercadorias arroladas no Anexo XI deste regulamento, existentes em seu estabelecimento, no último dia útil do mês que anteceder o início do Programa ICMS Garantido Integral, em relação às mesmas, adotando a providência indicada no caput deste artigo.

§ 2º O disposto no § 1º deste preceito não alcança os estabelecimentos localizados no território mato-grossense, fabricantes das mercadorias citadas no Anexo XI deste regulamento, ressalvadas as hipóteses contempladas no § 3º deste artigo.

§ 3º Também os estabelecimentos industriais e prestadores de serviços, enquadrados em CNAE arrolada no Anexo XI deste regulamento, nos termos do inciso III do caput do artigo 781, deverão efetuar o levantamento dos estoques das mercadorias adquiridas para revenda, existentes no seu estabelecimento no último dia do mês que anteceder o início do Programa ICMS Garantido Integral, em relação às mesmas, adotando a providência indicada no caput deste artigo.

§ 4º Os estoques serão levantados, considerando-se o custo de aquisição da mercadoria, observadas as características que identificam cada uma, como tipo, marca, modelo, composição, tamanho, peso e outras.

§ 5º Em relação aos estoques existentes na data referida no caput ou no § 1º deste artigo, conforme o caso, os contribuintes deverão adotar os seguintes procedimentos:

- I – ao custo de aquisição dos estoques deverá ser adicionada a margem de lucro prevista no Anexo XI deste regulamento para a respectiva CNAE ou para a mercadoria conforme o caso;
- II – sobre o montante apurado em consonância com o inciso I deste parágrafo deverá ser aplicada a alíquota fixada para as respectivas operações internas, deduzindo-se o valor de eventual crédito fiscal disponível, apurado no livro Registro de Apuração do ICMS;
- III – o pagamento do imposto apurado na forma do inciso II deste parágrafo deverá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- IV – a 1ª (primeira) parcela deverá ser recolhida até o 21º (vigésimo primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente àquele que foi determinado para levantamento do estoque, observando-se a mesma data dos meses supervenientes quanto às demais;
- V – o valor mínimo de cada parcela será de 15 (quinze) UPF/MT.

§ 6º O imposto calculado nos termos do inciso II do § 5º deste artigo será escriturado no quadro "Observações" do livro Registro de Apuração do ICMS, não sendo permitida, nas hipóteses dos incisos II e III do caput do artigo 781, a sua adição ao saldo de apuração normal.

§ 7º O recolhimento de que trata este artigo deverá ser efetuado por meio de DAR-1/AUT, obtido no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, www.sefaz.mt.gov.br, observado o código de receita estadual específico, devendo nele ser informado como período de referência o mês anterior ao do vencimento de cada parcela.

§ 8º Os contribuintes indicados nos incisos do caput do artigo 781 que, na data fixada no caput deste artigo, estiverem enquadrados em CNAE arrolada no Anexo XI deste regulamento, nos termos do inciso I do caput do artigo 781, bem como aqueles que, na data fixada no § 1º deste artigo, possuírem estoques das mercadorias também

relacionadas naquele Anexo, em conformidade com o disposto no inciso II do caput do artigo 781, declararão o respectivo valor na GIA-ICMS referente ao mês determinado para realização do levantamento.

§ 9º Também os estabelecimentos industriais e os prestadores de serviços, enquadrados em CNAE arrolada no Anexo XI deste regulamento, em conformidade com o disposto no inciso III do caput do artigo 781, que possuírem mercadorias para revenda em seus estoques, na data fixada no § 3º deste artigo, deverão declarar o valor correspondente na GIA-ICMS referente ao mês determinado para a realização do levantamento.

§ 10 Para fins de controle e acompanhamento do parcelamento, a Secretaria de Estado de Fazenda efetuará o cálculo do valor de cada parcela automaticamente, considerado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, bem como o valor mínimo fixado, conforme incisos III e V do § 5º deste artigo.

§ 11 Os contribuintes interessados em adotar número menor de parcelas deverão formalizar sua pretensão, informando a quantidade de parcelas pretendidas à Gerência de Informações Econômico-fiscais da Superintendência de Informações do ICMS – GIEF/SUIC.

§ 12 Quando o contribuinte, enquadrado em CNAE arrolada no Anexo XI deste regulamento, nos termos do inciso I ou III do caput do artigo 781, possuir em estoque mercadoria também já relacionada naquele Anexo, não deverá incluí-la no estoque levantado.

Art. 795 (revogado)

Alteração: **Revogado** pela LC [631/2019](#), Vigência: 31/07/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o artigo 795).

Redação anterior (=original): [Decreto 748/2016](#), que tornou sem efeito a revogação estabelecida pelo Decreto [380/2015](#), Vigência: 28/11/2016, Efeitos: 28/11/2016.

Redação anterior: Revogado pelo Decreto [380/2015](#), Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2017. *(Não produziu efeitos)*

Redação original:

Art. 795 Nas hipóteses de enquadramento no Programa ICMS Garantido Integral, conforme Anexo XI deste regulamento, o disposto neste capítulo não dispensa o contribuinte do recolhimento do ICMS apurado pelo regime normal, devido por estimativa ou, ainda, pertinente ao ICMS Garantido de que tratam os artigos 777 a 780, em relação às demais mercadorias não incluídas no Programa ICMS Garantido Integral. Parágrafo único Em qualquer das hipóteses de enquadramento no Programa ICMS Garantido Integral, as disposições deste capítulo também não dispensam o contribuinte da observância das demais normas contidas na legislação tributária, inclusive quanto à emissão e/ou escrituração de documentos fiscais.

Art. 796 (revogado)

Alteração: **Revogado** pela LC [631/2019](#), Vigência: 31/07/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o artigo 796).

Redação anterior (=original): [Decreto 748/2016](#), que tornou sem efeito a revogação estabelecida pelo Decreto [380/2015](#), Vigência: 28/11/2016, Efeitos: 28/11/2016.

Redação anterior: Revogado pelo Decreto [380/2015](#), Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2017. *(Não produziu efeitos)*

Redação original:

Art. 796 A Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda poderá editar normas complementares necessárias à implementação do Programa ICMS Garantido Integral, inclusive para solução de casos omissos não contemplados neste capítulo.

Art. 797 *(revogado)*

Alteração: **Revogado** pela LC [631/2019](#), Vigência: 31/07/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o artigo 797).

Redação anterior (=original): Decreto [748/2016](#), que tornou sem efeito a revogação estabelecida pelo Decreto [380/2015](#), Vigência: 28/11/2016, Efeitos: 28/11/2016.

Redação anterior: Revogado pelo Decreto [380/2015](#), Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2017. *(Não produziu efeitos)*

Redação original:

Art. 797 Em função da inclusão de CNAE no Programa ICMS Garantido Integral, os contribuintes mato-grossenses que efetuarem recolhimentos do ICMS Garantido, em conformidade com o disposto nos artigos 777 a 780, posteriormente à data fixada para o respectivo início de vigência, poderão deduzi-los, em até 90% (noventa por cento) do valor de cada DAR relativo ao ICMS Garantido Integral a vencer, por mês, até a sua extinção, mediante requerimento dirigido à GCCA/SUIC.

Parágrafo único O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, a contribuintes não enquadrados em CNAE arrolada no Anexo XI deste regulamento, nos termos do inciso I do caput do artigo 781, e que acumularem saldo credor em função de comercializarem preponderantemente mercadorias sujeitas ao ICMS Garantido Integral.

Art. 798 *(revogado)*

Alteração: **Revogado** pela LC [631/2019](#), Vigência: 31/07/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o artigo 798).

Redação anterior (=original): Decreto [748/2016](#), que tornou sem efeito a revogação estabelecida pelo Decreto [380/2015](#), Vigência: 28/11/2016, Efeitos: 28/11/2016.

Redação anterior: Revogado pelo Decreto [380/2015](#), Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2017. *(Não produziu efeitos)*

Redação original:

Art. 798 A utilização de saldo credor de estimativa para fins de abatimento do ICMS Garantido Integral a vencer fica condicionada à prévia homologação pela GIEF/SUIC.

Art. 799 *(revogado)*

Alteração: **Revogado** pela LC [631/2019](#), Vigência: 31/07/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o artigo 799).

Redação anterior (=original): Decreto 748/2016, que tornou sem efeito a revogação estabelecida pelo Decreto 380/2015, Vigência: 28/11/2016, Efeitos: 28/11/2016.

Redação anterior: Revogado pelo Decreto 380/2015, Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2017. *(Não produziu efeitos)*

Redação original:

Art. 799 A critério da Secretaria Adjunta da Receita Pública, os estabelecimentos industriais mato-grossenses que promoverem saída com destino a outro contribuinte do ICMS localizado no território do Estado de materiais de construção, quando não incluídos no regime de substituição tributária, poderão ser credenciados para efetuarem a retenção e recolhimento do ICMS Garantido Integral, nos termos deste capítulo.

§ 1º O ICMS Garantido Integral, retido em conformidade com o caput deste artigo, deverá ser recolhido pelo estabelecimento industrial no mesmo prazo previsto no artigo 784.

§ 2º Para fins do estatuído neste artigo, o estabelecimento industrial observará o disposto nos §§ 7º e 8º do artigo 785, anotando, no DAR-1/AUT correspondente, o número das Notas Fiscais de saída.

Art. 800 *(revogado)*

Alteração: Revogado pela LC 631/2019, Vigência: 31/07/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o artigo 800)

Redação anterior (=original): Decreto 748/2016, que tornou sem efeito a revogação estabelecida pelo Decreto 380/2015, Vigência: 28/11/2016, Efeitos: 28/11/2016.

Redação anterior: Revogado pelo Decreto 380/2015, Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2017. *(Não produziu efeitos)*

Redação original:

Art. 800 Em substituição à margem de lucro fixada para o produto, a Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda poderá editar lista de preços mínimos para fins de base de cálculo do ICMS Garantido Integral relativamente ao aludido produto.

Art. 801 *(revogado)*

Alteração: Revogado pela LC 631/2019, Vigência: 31/07/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o artigo 801)

Redação anterior (=original): Decreto 748/2016, que tornou sem efeito a revogação estabelecida pelo Decreto 380/2015, Vigência: 28/11/2016, Efeitos: 28/11/2016.

Redação anterior: Revogado pelo Decreto 380/2015, Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2017. *(Não produziu efeitos)*

Redação original:

Art. 801 Fica a Secretaria Adjunta da Receita Pública autorizada a conceder parcelamento pertinente ao ICMS Garantido Integral, relativo à formação de estoque, em parcelas mensais e sucessivas, observados os prazos, condições e limites estabelecidos na legislação específica.

Art. 802 (revogado)

Alteração: Revogado pela LC [631/2019](#), Vigência: 31/07/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o artigo 802)

Redação anterior (=original): Decreto [748/2016](#), que tornou sem efeito a revogação estabelecida pelo Decreto [380/2015](#), Vigência: 28/11/2016, Efeitos: 28/11/2016.

Redação anterior: Revogado pelo Decreto [380/2015](#), Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2017. *(Não produziu efeitos)*

Redação original:

Art. 802 As atribuições cometidas às gerências da Superintendência de Informações do ICMS – SUIC, de acordo com os artigos 781 a 801, poderão também ser desenvolvidas pelas Gerências Regionais de Serviços e Atendimento da Superintendência de Atendimento ao Contribuinte – SUAC, nos termos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Fazenda.

...

Art. 805

Alteração: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Revogou o § 1º do artigo 805).

§ 1º (revogado)

Redação atual: Revogado pelo Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Revogou o § 1º do artigo 805)

Redação original:

§ 1º O valor do crédito recebido por transferência, nos termos do artigo 806, poderá ser deduzido na forma prevista na legislação pertinente.

Art. 806 (revogado)

Alteração: Revogado pelo Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Revogou o artigo 806).

Redação original:

Art. 806 É permitida a utilização de saldo de crédito do imposto do estabelecimento depositante pelo estabelecimento adquirente, identificado no documento de entrega da mercadoria, previsto no artigo 803, ambos localizados neste Estado, respeitado, em caso de produtor, o valor autorizado nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único A utilização do crédito será efetuada mediante a emissão do documento fiscal a seguir indicado, que conterà, além dos demais requisitos, a menção do seu valor, em algarismo e por extenso, e a expressão "Crédito do ICMS — artigo 806 do RICMS/MT":

I – tratando-se de estabelecimento produtor não equiparado a comercial ou industrial, por meio de Nota Fiscal de Produtor, emitida pela Agência Fazendária, obedecida, no que couber, à disciplina estabelecida pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda;

II – em relação aos demais estabelecimentos, por meio de Nota Fiscal Modelo 1 ou 1-A, ou, quando obrigados, por Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, observada, em cada caso, a legislação pertinente.

Art. 807

Alteração: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Revogou o inciso III do *caput* do artigo 807, acrescentou o inciso I-A ao p. único, bem como alterou o inciso II do mesmo p. único. Ainda, substituiu a remissão feita à unidade fazendária no inciso II do *caput* do artigo).

Caput

Caput, inciso II

Redação atual: Decreto 273/2019, Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019
(Substituiu a remissão feita à unidade fazendária no inciso II)

Redação original:

II – junto à Gerência de Controle da Responsabilidade Tributária da Superintendência de Análise da Receita Pública – GCRT/SARE:

Caput, inciso III (revogado)

Redação atual: Revogado pelo Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Revogou o inciso III)

Redação original:

III – junto à Gerência de Planejamento, Captura e Disponibilização do Dado Digital da Superintendência de Informações do ICMS – GPDD/SUIC arquivar a forma de emissão e escrituração eletrônica dos documentos e livros fiscais;

P. único

P. único, inciso I-A

Redação original: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Acrescentou o inciso I-A)

P. único, inciso II

Redação atual: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Alterou o inciso II)

Redação original:

II – ao registro eletrônico e à inserção promovidos pelas Gerências a que se referem os incisos do *caput* deste artigo junto ao Sistema de Informações Cadastrais da Gerência de Informações Cadastrais da Superintendência de Informações sobre Outras Receitas – GCAD/SIOR, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do respectivo registro no referido Sistema eletrônico.

Art. 808

Alterações: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 1º/01/2019 (Alterou o inciso III do *caput* e os §§ 1º-A e 2º e revogou o inciso II do *caput* todos do artigo 808), c/c Decreto [1.400/2018](#), Vigência: 16/03/2018, Efeitos: 16/03/2018 (Alterou os §§ 2º e 2º-A, bem como acrescentou o § 2º-B ao artigo), Decreto [1.274/2017](#), Vigência: 21/11/2017, Efeitos: 21/11/2017 (Acrescentou os §§ 1º-A e 2º-A ao artigo 808, bem como alterou os §§ 2º e 5º e, ainda, revogou os §§ 3º e 4º do referido preceito).

Caput

Caput, inciso II (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 1º/01/2019 (Revogou o inciso II do *caput* do artigo)

Redação original:

II – pequeno produtor rural – aquele cujo total do faturamento no ano imediatamente anterior foi superior a 5.350 (cinco mil, trezentos e cinquenta) UPF/MT e inferior ou igual a 41.000 (quarenta e uma mil) UPF/MT, vigentes em janeiro do ano de referência;

Caput, inciso III

Redação atual: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 1º/01/2019 (Alterou o inciso III do *caput* do artigo)

Redação original:

III – produtor rural – aquele cujo total do faturamento no ano imediatamente anterior foi superior a 41.000 (quarenta e uma mil) UPF/MT, vigentes em janeiro do ano de referência.

§ 1º-A

Redação atual: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 1º/01/2019 (Alterou o § 1º-A)

Redação original: Decreto [1.274/2017](#), Vigência: 21/11/2017, Efeitos: 21/11/2017 (Acrescentou o § 1º-A)

§ 1º-A Fica facultado ao produtor primário inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado - CCE/MT, na condição de microprodutor rural, solicitar enquadramento como pequeno produtor rural ou como produtor rural, a qualquer tempo, à Secretaria de Estado de Fazenda, independentemente de seu faturamento.

§ 2º

Redação atual: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 1º/01/2019 (Alterou o § 2º)

Redação anterior: Decreto [1.400/2018](#), Vigência: 16/03/2018, Efeitos: 16/03/2018 (Alterou o § 2º)

§ 2º O produtor primário, pessoa física, na condição de pequeno produtor rural ou produtor rural, já inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado - CCE/MT, que não mais se enquadre nessas condições, somente poderá solicitar alteração para microprodutor rural até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, devendo ter faturamento no ano anterior até o valor descrito no inciso I do *caput* deste artigo.

Redação anterior: Decreto [1.274/2017](#), Vigência: 21/11/2017, Efeitos: 21/11/2017 (Alterou o § 2º)

§ 2º O produtor primário, na condição de pequeno produtor rural ou produtor rural, já inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado - CCE/MT, que não mais se enquadre

nessas condições, somente poderá solicitar alteração para microprodutor rural até o dia 31 de outubro de cada ano, devendo ter faturamento no ano anterior até o valor descrito no inciso I do *caput* deste artigo.

Redação original:

§ 2º O produtor primário já inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado – CCE/MT, interessado no enquadramento como microprodutor rural ou como pequeno produtor rural, deverá apresentar declaração à Secretaria de Estado de Fazenda, junto à Agência Fazendária do respectivo domicílio tributário, informando o valor do faturamento do exercício antecedente.

§ 2º-A

Redação atual: Decreto [1.400/2018](#), Vigência: 16/03/2018, Efeitos: 16/03/2018
(Alterou o § 2º-A)

Redação original: Decreto [1.274/2017](#), Vigência: 21/11/2017, Efeitos: 21/11/2017
(Acrescentou o § 2º-A)

§ 2º-A A alteração prevista no § 2º deste artigo terá efeitos a partir do 1º dia do exercício seguinte ao da data da solicitação.

§ 2º-B

Redação original: Decreto [1.400/2018](#), Vigência: 16/03/2018, Efeitos: 16/03/2018
(Acrescentou o § 2º-B)

§ 3º

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.274/2017](#), Vigência: 21/11/2017, Efeitos: 21/11/2017 (Revogou o § 3º)

Redação original:

§ 3º A declaração referida no § 2º deste artigo poderá ser subscrita por instrumento particular, exigido, neste caso, reconhecimento da firma do produtor primário.

§ 4º

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.274/2017](#), Vigência: 21/11/2017, Efeitos: 21/11/2017 (Revogou o § 4º)

Redação original:

§ 4º O produtor primário já inscrito no CCE/MT manterá sua condição cadastral, a qual somente será alterada mediante a apresentação da declaração de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º

Redação atual: Decreto [1.274/2017](#), Vigência: 21/11/2017, Efeitos: 21/11/2017 (Alterou o § 5º)

Redação original:

§ 5º Quando da inscrição no CCE/MT, o produtor primário declarará a expectativa de faturamento para o exercício corrente, considerando-se, para fins de enquadramento, a proporcionalidade entre o valor projetado em relação aos meses que restam para o término do ano civil.

Alteração: **Revogado** pelo Decreto [1.274/2017](#), Vigência: 21/11/2017, Efeitos: 21/11/2017 (Revogou o artigo 809).

Redação original:

Art. 809 Observado o estatuído no § 1º deste artigo, a mudança de classe dentro do ano, por iniciativa do produtor primário, poderá ser efetuada até o último dia útil do mês de fevereiro do mesmo ano.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o produtor primário deverá apresentar declaração junto à Agência Fazendária de seu domicílio tributário, informando a mudança de faixa de faturamento no exercício imediatamente anterior e comprovar a entrega das respectivas GIA-ICMS eletrônicas.

§ 2º A qualquer tempo, o microprodutor rural poderá, ainda, solicitar a mudança de classe desde que, comprovadamente, não se enquadre mais no limite previsto no inciso I do artigo 808 ou ocorra fato que modifique a expectativa de faturamento futuro para valor acima do referido limite.

Art. 811

Alteração: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 1º/01/2019 (Alterou o *caput* do artigo 811).

Caput

Redação atual: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 1º/01/2019 (Alterou o *caput* do artigo)

Redação original:

Art. 811 Ficam o produtor rural e o pequeno produtor rural obrigados a indicar o profissional de Contabilidade que será o responsável pela prestação das respectivas informações econômico-fiscal-tributárias junto à Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 812 (*revogado*)

Alteração: **Revogado** pelo Decreto [1.724/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 1º/01/2019 (Revogou o artigo 812).

Redação original:

Art. 812 Em substituição ao disposto no artigo 447, o produtor rural apresentará GIA-ICMS Eletrônica, via internet, observados os procedimentos fixados em normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º O produtor rural apresentará o documento referido no *caput* deste artigo, considerada a periodicidade mensal, bem como respeitados os seguintes prazos:

I – as GIA-ICMS Eletrônicas referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de cada ano: até o último dia útil do mês de maio do mesmo ano;

II – as GIA-ICMS Eletrônicas referentes aos meses de abril, maio e junho de cada ano: até o último dia útil do mês de agosto do mesmo ano;

III – as GIA-ICMS Eletrônicas referentes aos meses de julho, agosto e setembro de cada ano: até o último dia útil do mês de novembro do mesmo ano;

IV – as GIA-ICMS Eletrônicas referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro

de cada ano: até o último dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte.

§ 2º É vedado reunir em única GIA-ICMS Eletrônica o movimento referente a mais de um mês.

§ 3º Na impossibilidade de declarar o estoque final do exercício, no prazo fixado no inciso IV do § 1º deste artigo, o produtor rural deverá, obrigatoriamente, apresentar também GIA-ICMS Eletrônica – Substitutiva, referente ao mês de dezembro do ano considerado, até o último dia do mês de março imediatamente subsequente.

§ 4º A obrigatoriedade da entrega de GIA-ICMS Substitutiva, no prazo estabelecido no § 3º deste artigo, aplica-se, também, em relação às informações pertinentes ao Anexo da GIA-ICMS Eletrônica, "Meios de Produção".

Art. 813

Alteração: Decreto [1.724/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 1º/01/2019 (Alterou o artigo 813, passando a conter *caput* e parágrafo único).

Redação anterior (*não produziu efeitos*): Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 1º/01/2019 (Alterou o artigo 813).

Art. 813 Até o último dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte, o microprodutor rural apresentará a GIA-ICMS, em modelo simplificado, preferencialmente via internet, referente ao movimento das respectivas entradas e saídas do ano anterior.

Redação original:

Art. 813 Até o último dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte, o microprodutor rural e o pequeno produtor rural apresentarão a GIA-ICMS, em modelo simplificado, preferencialmente via internet, referente ao movimento das respectivas entradas e saídas do ano anterior.

Art. 814

Alteração: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 1º/01/2019 (Alterou o *caput* e os §§ 1º, 3º, 4º e 5º do artigo 814, bem como acrescentou o § 6º ao referido artigo).

Caput

Redação atual: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 1º/01/2019 (Alterou o *caput* do artigo 814)

Redação original:

Art. 814 Ressalvada expressa disposição em contrário, o produtor rural e o pequeno produtor rural ficam equiparados a estabelecimento comercial ou industrial, para efeitos de emissão de documentos fiscais e escrituração dos livros fiscais, bem como das demais obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária.

§ 1º

Redação atual: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 1º/01/2019 (Alterou o § 1º)

Redação original:

§ 1º Os produtores rurais e os pequenos produtores rurais que forem reenquadrados como microprodutor rural deverão promover a inutilização dos documentos fiscais ainda não emitidos.

§ 3º

Redação atual: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 1º/01/2019 (Alterou o § 3º)

Redação original:

§ 3º A Agência Fazendária somente expedirá Nota Fiscal de Produtor para microprodutor rural, antes enquadrado como produtor rural ou pequeno produtor rural, quando comprovada a adoção da providência indicada nos §§ 1º e 2º deste artigo, devendo a circunstância ser consignada pelo servidor responsável pela unidade fazendária, mediante lavratura de termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências do contribuinte.

§ 4º

Redação atual: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 1º/01/2019 (Alterou o § 4º)

Redação original:

§ 4º A mudança de enquadramento do produtor rural ou do pequeno produtor rural para microprodutor rural não o desobriga da manutenção, guarda e conservação dos livros e documentos fiscais pelo prazo estabelecido na legislação tributária.

§ 5º

Redação atual: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 1º/01/2019 (Alterou o § 5º)

Redação original:

§ 5º No período de 60 (sessenta) dias, contados da data em que houver o enquadramento do produtor primário como pequeno produtor rural ou produtor rural, fica assegurada ao mesmo a utilização do documento fiscal de que tratam os artigos 205 a 215, para acobertar saída de mercadorias de seu estabelecimento.

§ 6º

Redação original: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 1º/01/2019 (Acrescentou o § 6º)

Art. 815

Alteração: Decreto [1.762/2018](#), Vigência: 27/12/2018, Efeitos: 1º/08/2014 (Retificou o texto do inciso I do *caput* artigo 815).

Caput, Inciso I

Redação atual: Decreto [1.762/2018](#), Vigência: 27/12/2018, Efeitos: 1º/08/2014, c/c Decreto 2.212/2014 (Retificou o texto do inciso I do *caput*)

Redação original:

I – aplica-se a dispensa de manutenção de livros fiscais, prevista no § 12 do artigo 374;

Art. 816

Alteração: Decreto [1.274/2017](#), Vigência: 21/11/2017, Efeitos: 21/11/2017 (Alterou o artigo 816).

Redação original:

Art. 816 Fica a Secretaria Adjunta da Receita Pública autorizada a editar atos complementares para disciplinar o disposto neste capítulo, inclusive podendo disponibilizar modelo para a declaração a que se refere o § 2º do artigo 808.

CAPÍTULO XIII

Art. 844

Alteração: Decreto [1.274/2017](#), Vigência: 21/11/2017, Efeitos: 21/11/2017 (Alterou o *caput* do artigo 844, bem como alterou o inciso IV do § 1º e, ainda, revogou o § 2º do citado preceito).

Caput

Redação atual: Decreto [1.274/2017](#), Vigência: 21/11/2017, Efeitos: 21/11/2017 (Alterou o *caput* do artigo)

Redação original:

Art. 844 Em relação às informações cadastrais, referentes a novo imóvel rural, pertencente ao mesmo titular de outro, localizado no território do mesmo município e já inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado, na forma do § 3º do artigo 58, deverão ser observados os procedimentos constantes deste capítulo.

§ 1º, inciso IV

Redação atual: Decreto [1.274/2017](#), Vigência: 21/11/2017, Efeitos: 21/11/2017 (Alterou o inciso IV do § 1º)

Redação original:

IV – é de observância obrigatória, em relação aos imóveis pertencentes ao mesmo titular pessoa física, e opcional, quando o titular for pessoa jurídica.

§ 2º (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.274/2017](#), Vigência: 21/11/2017, Efeitos: 21/11/2017 (Revogou o § 2º)

Redação original:

§ 2º O disposto na alínea *b* do inciso II do § 1º deste artigo aplica-se, também, em relação a todos os imóveis rurais localizados no território de um mesmo município, pertencentes ao mesmo titular, pessoa jurídica, mesmo quando houver opção por inscrição estadual própria para cada uma das unidades produtoras rurais.

CAPÍTULO XV

Seção I

Alteração: Decreto [1.517/2018](#), Vigência: 08/06/2018, Efeitos: cf. parágrafo único do art. 2º (Alterou a íntegra da Seção I do Capítulo XV, com os artigos 852 a 855 que a integram, além de se acrescentarem à referida Seção os artigos 855-A, 855-B e 855-C).

Redação original:

Seção I

Dos Procedimentos relativos às Saídas de Partes, Peças e Componentes de Uso Aeronáutico

Art. 852 Esta seção aplica-se, exclusivamente, às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, e às importadoras de material aeronáutico, mencionadas em ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa e listadas em Ato COTEPE, conforme referido nos §§ 3º e 4º do artigo 29 do Anexo V deste regulamento. (cf. *cláusula primeira do Convênio ICMS 23/2009*)

Art. 853 Nas saídas internas ou interestaduais, promovidas por fabricante ou oficina autorizada, de partes, peças e componentes de uso aeronáutico, destinados à aplicação, fora do estabelecimento, em serviços de assistência técnica, manutenção e reparo de aeronaves, nacionais ou estrangeiras, o remetente, ao emitir Nota Fiscal de saída, deverá: (cf. *cláusula segunda do Convênio ICMS 23/2009*)

I – informar como destinatário o próprio remetente;

II – consignar, no campo "Informações Complementares", o endereço onde se encontra a aeronave para a entrega da mercadoria;

III – fazer constar, no campo "Informações Complementares", a expressão "Nota Fiscal emitida nos termos do Convênio ICMS 23/2009".

§ 1º O material ou bem defeituoso, retirado da aeronave, retornará ao estabelecimento do fabricante ou oficina autorizada, acompanhado do Boletim de Serviço elaborado pelo executante do serviço, juntamente com a 1ª (primeira) via da Nota Fiscal emitida por ocasião da saída prevista no caput deste artigo.

§ 2º Por ocasião da entrada do material ou bem defeituoso no estabelecimento do fabricante ou oficina autorizada, deverá ser emitida Nota Fiscal para fins de entrada, da qual constarão, no campo "Informações Complementares", o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal a que se refere o § 1º deste artigo, com a expressão "Retorno de peça defeituosa, substituída nos termos do Convênio ICMS 23/2009".

§ 3º Na hipótese de aeronave de contribuinte do ICMS, este fica obrigado a emitir Nota Fiscal de remessa simbólica, relativamente aos materiais retirados da aeronave, destinada ao fabricante ou oficina autorizada, conforme previsto no caput deste artigo, com o destaque do imposto, se devido, no prazo de 10 (dez) dias, após a data do encerramento do Boletim de Serviço.

§ 4º A Nota Fiscal a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser emitida com a menção, no campo "Informações Complementares", do número, da série e da data da emissão da Nota Fiscal prevista no § 2º deste artigo e da expressão "Saída de peça defeituosa nos termos do Convênio ICMS 23/2009".

Art. 854 Na hipótese de a aeronave encontrar-se no estabelecimento do fabricante ou de oficina autorizada, estes deverão emitir Nota Fiscal para fins de entrada da peça

defeituosa substituída, em nome do remetente da aeronave, sem destaque do imposto. (cf. *cláusula terceira do Convênio ICMS 23/2009*)

§ 1º Na hipótese de o remetente da aeronave ser contribuinte do ICMS, este fica obrigado a emitir Nota Fiscal de remessa simbólica, relativamente aos materiais retirados da aeronave, com o destaque do imposto, se devido, no prazo de 10 (dez) dias após a data do encerramento do Boletim de Serviço.

§ 2º A Nota Fiscal emitida nos termos do § 1º deste artigo deverá conter o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal para fins de entrada a que se refere o caput deste preceito, emitida pelo fabricante ou oficina autorizada.

Art. 855 Na saída de partes, peças e componentes aeronáuticos para estoque próprio, em poder de terceiros, deverá o remetente emitir Nota Fiscal em seu próprio nome, ficando suspenso o lançamento do ICMS até o momento: (cf. *cláusula quarta do Convênio ICMS 23/2009*)

I – da entrada, em devolução, ao estabelecimento do depositante;

II – da saída para aplicação na aeronave do depositário do estoque;

III – em que a mercadoria vier a perecer, deteriorar-se ou for objeto de roubo, furto ou extravio.

§ 1º Na saída da mercadoria do estoque para aplicação na aeronave:

I – o depositante emitirá Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos:

a) como natureza da operação: "Saída de mercadoria do estoque próprio, em poder de terceiros";

b) o destaque do valor do ICMS, se devido;

II – a empresa aérea, depositária do estoque, registrará a Nota Fiscal no livro Registro de Entradas.

§ 2º Poderão ser depositários do estoque próprio, em poder de terceiros apenas:

I – empresas aéreas registradas na Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;

II – oficinas autorizadas reparadoras ou de conserto de aeronaves;

III – órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Municipal, Estadual e Federal.

§ 3º Os respectivos locais de estoque próprio, em poder de terceiros, serão listados em Ato COTEPE.

§ 4º O estabelecimento depositante das partes, peças e componentes aeronáuticos deverá manter o controle permanente de cada estoque.

Art. 861

Alteração: Decreto [1.036/2017](#), Vigência: 07/06/2017, Efeitos: 27/04/2017 (Alterou o artigo)

Redação anterior: Decreto [383/2015](#), Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2016 (Alterou o artigo)

Art. 861 O disposto nesta seção produzirá efeitos até 30 de abril de 2017. (cf. *cláusula sétima do Convênio ICMS 26/2009 c/c o Convênio ICMS 107/2015*)

Redação anterior: Decreto [110/2015](#), Vigência: 1º/06/2015, Efeitos: 1º/06/2015 (Alterou o artigo)

Art. 861 O disposto nesta seção produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2015. (cf. *cláusula sétima do Convênio ICMS 26/2009 c/c o Convênio ICMS 27/2015*)

Redação original:

Art. 861 O disposto nesta seção produzirá efeitos até 31 de maio de 2015. (cf. *cláusula sétima do Convênio ICMS 26/2009 c/c o Convênio ICMS 191/2013*)

CAPÍTULO XVI-A

(Acrescentado pelo Decreto [2.579/2014](#))

Art. 864-A

Redação original: Decreto [2.579/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/10/2014
(Acrescentou o Capítulo XVI-A ao Título VII do Livro I e o artigo 864-1 que o integra)

...

CAPÍTULO XVI-B

DA UNIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DAS EMPRESAS E CONSÓRCIOS QUE EXPLORAM PETRÓLEO E GÁS NATURAL NO TERRITÓRIO NACIONAL OU NA PLATAFORMA CONTINENTAL

Redação original: Decreto [1.473/2018](#), Vigência: 27/04/2018, Efeitos: 27/04/2018
(Acrescentou o Capítulo XVI-B ao Título VII do Livro I, com os artigos 864-B, 864-C, 864-D e 864-E que o integram).

CAPÍTULO XVII

...

Art. 870

Alteração: Decreto [881/2017](#), Vigência: 21/03/2017, Efeitos: 21/03/2017 (Alterou o § 5º e a nota nº 1 do artigo 870).

§ 5º

Redação atual: Decreto [881/2017](#), Vigência: 21/03/2017, Efeitos: 21/03/2017 (Alterou o § 5º do artigo)

Redação original:

§ 5º Até 31 de dezembro de 2015, os distribuidores, revendedores e consignatários ficam dispensados da emissão de NF-e prevista no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, observado o disposto no § 6º também deste preceito.

Nota nº 1

Redação atual: Decreto [881/2017](#), Vigência: 21/03/2017, Efeitos: 21/03/2017 (Alterou a nota nº 1 do artigo)

Redação original:

1. Alterações da cláusula sexta do Convênio ICMS 24/2011: Convênios ICMS 78/2012 e 181/2013.

Art. 872

Alterações: Decreto [1.473/2018](#), Vigência: 27/04/2018, Efeitos: 1º/01/2018 (Alterou o § 2º do artigo), c/c Decreto [785/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 1/2012, alterado pelo Ajuste SINIEF 16/2015 (Alterou o § 2º do artigo).

§ 2º

Redação anterior: Decreto [785/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 1/2012, alterado pelo Ajuste SINIEF 16/2015 (Alterou o § 2º do artigo).

§ 2º O disposto nesta seção produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2017. (cf. cláusula sétima do [Ajuste SINIEF 1/2012](#), alterada pelo Ajuste SINIEF 16/2015)

Redação original:

§ 2º O disposto nesta seção produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2015. (cf. cláusula sétima do Ajuste SINIEF 1/2012, alterada pelo Ajuste SINIEF 21/2013)

CAPÍTULO XVII-A DAS OPERAÇÕES COM PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO DE LIVRO, JORNAL OU PERIÓDICO

Redação original: Decreto [1.737/2018](#), Vigência: 18/12/2018, Efeitos: vide no texto (Acrescentou o Capítulo XVII-A, com os artigos 877-A a 877-S que o integram)

Art. 877-A

Redação original: Decreto [1.737/2018](#), Vigência: 18/12/2018, Efeitos: ~~1º/12/2018*~~ (Acrescentou o Capítulo XVII-A, com os artigos 877-A a 877-S que o integram)

~~*O início dos efeitos foi alterado para 1º/10/2019 pelo Decreto [222/2019](#) que alterou o Decreto [1.737/2018](#).~~

*O início dos efeitos foi alterado para 1º/12/2019 pelo Decreto [269/2019](#) que alterou o Decreto [1.737/2018](#).

Seção I Das Disposições Gerais

Subseção I Do Credenciamento no RECOPI Nacional

Art. 877-B

Redação original: Decreto [1.737/2018](#), Vigência: 18/12/2018, Efeitos: ~~1º/12/2018~~*
(Acrescentou o Capítulo XVII-A, com os artigos 877-A a 877-S que o integram)

*O início dos efeitos foi alterado para 1º/09/2019 pelo Decreto [222/2019](#) que alterou o Decreto [1.737/2018](#).

Art. 877-C

Redação original: Decreto [1.737/2018](#), Vigência: 18/12/2018, Efeitos: ~~1º/12/2018~~*
(Acrescentou o Capítulo XVII-A, com os artigos 877-A a 877-S que o integram)

*O início dos efeitos foi alterado para 1º/09/2019 pelo Decreto [222/2019](#) que alterou o Decreto [1.737/2018](#).

Art. 877-D

Redação original: Decreto [1.737/2018](#), Vigência: 18/12/2018, Efeitos: ~~1º/12/2018~~*
(Acrescentou o Capítulo XVII-A, com os artigos 877-A a 877-S que o integram)

*O início dos efeitos foi alterado para 1º/09/2019 pelo Decreto [222/2019](#) que alterou o Decreto [1.737/2018](#).

Art. 877-E

Redação original: Decreto [1.737/2018](#), Vigência: 18/12/2018, Efeitos: ~~1º/12/2018~~*
(Acrescentou o Capítulo XVII-A, com os artigos 877-A a 877-S que o integram)

*O início dos efeitos foi alterado para 1º/09/2019 pelo Decreto [222/2019](#) que alterou o Decreto [1.737/2018](#).

Subseção II

Do Registro das Operações e do Número de Registro de Controle

Art. 877-F

Redação original: Decreto [1.737/2018](#), Vigência: 18/12/2018, Efeitos: 1º/12/2018*
(Acrescentou o Capítulo XVII-A, com os artigos 877-A a 877-S que o integram)

~~*O início dos efeitos foi alterado para 1º/10/2019 pelo Decreto [222/2019](#) que alterou o Decreto [1.737/2018](#).~~

*O início dos efeitos foi alterado para 1º/12/2019 pelo Decreto [269/2019](#) que alterou o Decreto [1.737/2018](#).

Art. 877-G

Redação original: Decreto [1.737/2018](#), Vigência: 18/12/2018, Efeitos: 1º/12/2018*
(Acrescentou o Capítulo XVII-A, com os artigos 877-A a 877-S que o integram)

~~*O início dos efeitos foi alterado para 1º/10/2019 pelo Decreto [222/2019](#) que alterou o Decreto [1.737/2018](#).~~

*O início dos efeitos foi alterado para 1º/12/2019 pelo Decreto [269/2019](#) que alterou o Decreto [1.737/2018](#).

Subseção III

Da Emissão do Documento Fiscal

Art. 877-H

Redação original: Decreto [1.737/2018](#), Vigência: 18/12/2018, Efeitos: 1º/12/2018*
(Acrescentou o Capítulo XVII-A, com os artigos 877-A a 877-S que o integram)

~~*O início dos efeitos foi alterado para 1º/10/2019 pelo Decreto [222/2019](#) que alterou o Decreto [1.737/2018](#).~~

*O início dos efeitos foi alterado para 1º/12/2019 pelo Decreto [269/2019](#) que alterou o Decreto [1.737/2018](#).

Subseção IV

Da Transmissão do Registro da Operação

Art. 877-I

Redação original: Decreto [1.737/2018](#), Vigência: 18/12/2018, Efeitos: 1º/12/2018*
(Acrescentou o Capítulo XVII-A, com os artigos 877-A a 877-S que o integram)

~~*O início dos efeitos foi alterado para 1º/10/2019 pelo Decreto [222/2019](#) que alterou o Decreto [1.737/2018](#).~~

*O início dos efeitos foi alterado para 1º/12/2019 pelo Decreto [269/2019](#) que alterou o Decreto [1.737/2018](#).

Subseção V

Da Confirmação da Operação pelo Destinatário

Art. 877-J

Redação original: Decreto [1.737/2018](#), Vigência: 18/12/2018, Efeitos: 1º/12/2018*
(Acrescentou o Capítulo XVII-A, com os artigos 877-A a 877-S que o integram)

~~*O início dos efeitos foi alterado para 1º/10/2019 pelo Decreto [222/2019](#) que alterou o Decreto [1.737/2018](#).~~

*O início dos efeitos foi alterado para 1º/12/2019 pelo Decreto [269/2019](#) que alterou o Decreto [1.737/2018](#).

Subseção VI

Da Informação Mensal relativa aos Estoques

Art. 877-K

Redação original: Decreto [1.737/2018](#), Vigência: 18/12/2018, Efeitos: 1º/12/2018*
(Acrescentou o Capítulo XVII-A, com os artigos 877-A a 877-S que o integram)

~~*O início dos efeitos foi alterado para 1º/10/2019 pelo Decreto [222/2019](#) que alterou o Decreto [1.737/2018](#).~~

*O início dos efeitos foi alterado para 1º/12/2019 pelo Decreto [269/2019](#) que alterou o Decreto [1.737/2018](#).

Subseção VII

Do Descredenciamento de Ofício

Art. 877-L

Redação original: Decreto [1.737/2018](#), Vigência: 18/12/2018, Efeitos: 1º/12/2018*
(Acrescentou o Capítulo XVII-A, com os artigos 877-A a 877-S que o integram)

~~*O início dos efeitos foi alterado para 1º/10/2019 pelo Decreto [222/2019](#) que alterou o Decreto [1.737/2018](#).~~

*O início dos efeitos foi alterado para 1º/12/2019 pelo Decreto [269/2019](#) que alterou o Decreto [1.737/2018](#).

Subseção VIII

Da Transmissão Eletrônica em Lotes

Art. 877-M

Redação original: Decreto [1.737/2018](#), Vigência: 18/12/2018, Efeitos: 1º/12/2018*
(Acrescentou o Capítulo XVII-A, com os artigos 877-A a 877-S que o integram)

~~*O início dos efeitos foi alterado para 1º/10/2019 pelo Decreto [222/2019](#) que alterou o Decreto [1.737/2018](#).~~

*O início dos efeitos foi alterado para 1º/12/2019 pelo Decreto [269/2019](#) que alterou o Decreto [1.737/2018](#).

Seção II

Das Regras Aplicáveis a Determinadas Operações

Subseção I

Do Retorno, da Devolução e do Cancelamento

Art. 877-N

Redação original: Decreto [1.737/2018](#), Vigência: 18/12/2018, Efeitos: 1º/12/2018*
(Acrescentou o Capítulo XVII-A, com os artigos 877-A a 877-S que o integram)

~~*O início dos efeitos foi alterado para 1º/10/2019 pelo Decreto [222/2019](#) que alterou o Decreto [1.737/2018](#).~~

*O início dos efeitos foi alterado para 1º/12/2019 pelo Decreto [269/2019](#) que alterou o Decreto [1.737/2018](#).

Subseção II

Da Remessa por Conta e Ordem de Terceiro

Art. 877-O

Redação original: Decreto [1.737/2018](#), Vigência: 18/12/2018, Efeitos: 1º/12/2018*
(Acrescentou o Capítulo XVII-A, com os artigos 877-A a 877-S que o integram)

~~*O início dos efeitos foi alterado para 1º/10/2019 pelo Decreto [222/2019](#) que alterou o Decreto [1.737/2018](#).~~

*O início dos efeitos foi alterado para 1º/12/2019 pelo Decreto [269/2019](#) que alterou o Decreto [1.737/2018](#).

Subseção III

Da Remessa Fracionada

Art. 877-P

Redação original: Decreto [1.737/2018](#), Vigência: 18/12/2018, Efeitos: 1º/12/2018*
(Acrescentou o Capítulo XVII-A, com os artigos 877-A a 877-S que o integram)

~~*O início dos efeitos foi alterado para 1º/10/2019 pelo Decreto [222/2019](#) que alterou o Decreto [1.737/2018](#).~~

*O início dos efeitos foi alterado para 1º/12/2019 pelo Decreto [269/2019](#) que alterou o Decreto [1.737/2018](#).

Subseção IV

Da Industrialização por Conta de Terceiro

Art. 877-Q

Redação original: Decreto [1.737/2018](#), Vigência: 18/12/2018, Efeitos: 1º/12/2018*
(Acrescentou o Capítulo XVII-A, com os artigos 877-A a 877-S que o integram)

~~*O início dos efeitos foi alterado para 1º/10/2019 pelo Decreto [222/2019](#) que alterou o Decreto [1.737/2018](#).~~

*O início dos efeitos foi alterado para 1º/12/2019 pelo Decreto [269/2019](#) que alterou o Decreto [1.737/2018](#).

Subseção V

Da Remessa para Armazém Geral ou Depósito Fechado

Art. 877-R

Redação original: Decreto [1.737/2018](#), Vigência: 18/12/2018, Efeitos: 1º/12/2018*
(Acrescentou o Capítulo XVII-A, com os artigos 877-A a 877-S que o integram)

~~*O início dos efeitos foi alterado para 1º/10/2019 pelo Decreto [222/2019](#) que alterou o Decreto [1.737/2018](#).~~

*O início dos efeitos foi alterado para 1º/12/2019 pelo Decreto [269/2019](#) que alterou o Decreto [1.737/2018](#).

Art. 877-S

Redação original: Decreto [1.737/2018](#), Vigência: 18/12/2018, Efeitos: 1º/12/2018*
(Acrescentou o Capítulo XVII-A, com os artigos 877-A a 877-S que o integram)

~~*O início dos efeitos foi alterado para 1º/10/2019 pelo Decreto [222/2019](#) que alterou o Decreto [1.737/2018](#).~~

*O início dos efeitos foi alterado para 1º/12/2019 pelo Decreto [269/2019](#) que alterou o Decreto [1.737/2018](#).

CAPÍTULO XVIII **DO TRATAMENTO APLICADO ÀS OPERAÇÕES DE VENDA DE MERCADORIAS** **REALIZADAS DENTRO DE AERONAVES EM VOOS DOMÉSTICOS**

...

Art. 880

Alteração: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Alterou o artigo 880).

Redação original:

Art. 880 Quando se tratar de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária ou incluída no regime de estimativa simplificado, regime de estimativa por operação ou no Programa ICMS Garantido Integral, e os municípios de origem e destino do voo

estiverem localizados no território mato-grossense, não se fará destaque do imposto na Nota Fiscal a que se refere o artigo 879. (*cf. cláusula terceira do Ajuste SINIEF 7/2011*)

CAPÍTULO XX

Art. 891

Alteração: Decreto [2.579/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/10/2014 (Acrescentou o § 8º ao artigo).

§ 8º

Redação original: Decreto [2.579/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/10/2014 (Acrescentou o § 8º ao artigo)

...

CAPÍTULO XXI

(Acrescentado pelo Decreto [2.579/2014](#))

Redação original: Decreto [2.579/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/10/2014 (Acrescentou o Capítulo XXI ao Título VII do Livro I e os artigos 897-A e 897-D que o integram).

Art. 897-A

Alterações: Decreto [785/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 11/2014, redação dada pelo Ajuste SINIEF 3/2015 (Alterou o *caput* do artigo 897-A), c/c Decreto [2.579/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/10/2014 (Acrescentou o Art. 897-A).

Redação original:

Art. 897-A Fica instituído tratamento diferenciado nas remessas internas e interestaduais de implantes e próteses médico-hospitalares para utilização em ato cirúrgico por hospitais ou clínicas. (*cf. cláusula primeira do Ajuste SINIEF 11/2014 – efeitos a partir de 1º de outubro de 2014*)

Art. 897-B

Redação original: Decreto [2.579/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/10/2014
(Acrescentou o Art. 897-B).

Art. 897-C

Redação original: Decreto [2.579/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/10/2014
(Acrescentou o Art. 897-C).

Art. 897-D

Redação original: Decreto [2.579/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/10/2014
(Acrescentou o Art. 897-D).

CAPÍTULO XXII

DAS OPERAÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS DO PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO - PNLD

Redação original: Decreto [1.473/2018](#), Vigência: 27/04/2018, Efeitos: 27/04/2018
(Acrescentou o Capítulo XXII ao Título VII do Livro I, com os artigos 897-E, 897-F, 897-G, 897-H e 897-I que o integram).